

ATA DE MISSÃO

Conforme o Artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde
1º de março de 2017

**Arbitragem da CCI 25572/PFF Concessionária BR-040 S.A. (Brasil) c./ Agência
Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Brasil)**

AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

Requerente

CONCESSIONARIA BR-040 S.A
Avenida Niágara, 350, Jardim Canadá
Nova Lima – MG
34007-652
Brasil

Representado por

BASILIO ADVOGADOS
Escritório de advocacia
Avenida Presidente Wilson 210, 11º e 12º
andar
Rio de Janeiro – RJ
20030-021
Brasil

Requerida

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES-ANTT**
Setor de Clubes Esportivos Sul –
STSCE/SUL, lote 10, trecho 03, Projeto
Orla, Polo 8, Asa Sul
Brasília – DF
70200-003
Brasil

Representada por

**PROCURADORIA FEDERAL junto à ANTT
(PF/ANTT)**
Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES,
trecho 03, lote 10 Projeto Orla Polo 8, Bloco A,
3º andar Brasília – DF
70200-003
Brasil

TRIBUNAL ARBITRAL

SÉRGIO GUERRA

Praia de Botafogo, 190, 13º
andar
Rio de Janeiro – RJ
22250-900
Brasil
Correio eletrônico:
[sergio.guerra.arbitragem
@gmail.com](mailto:sergio.guerra.arbitragem@gmail.com)

CRISTINA MARGARETE WAGNER

MASTROBUONO
Av. São Luis, 140 – 1º andar
São Paulo – SP
01046-908
Brasil
Correio eletrônico:
cristina@mastrobuono.com.br
cristina.mastrobuono@gmail.com

ELIANA BARALDI

Baraldi Mariani Sociedade de
Advogados
Rua Funchal, nº 263, 6º andar
São Paulo – SP
04551-060
Brasil
Correio eletrônico:
eliana.baraldi@baraldimariani.com.br

coárbitro designado pela
Requerente

coárbitra designada pela Requerida

Presidente do Tribunal Arbitral designada
pelos coárbitros

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL

CAIO HENRIQUE DE CAMPOS RAMOS

Baraldi Mariani Sociedade de Advogados

Rua Funchal, nº 263, 6º andar

São Paulo – SP

04551-060

Brasil

Correio eletrônico: caio.ramos@baraldimariani.com.br

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DA CCI

Conselheira: Sra. Patrícia Figueiredo Ferraz Dorlhiac +55 11 30 40 88 37

Conselheira Adjunta: Sra. Manoela Arruda Moreira +55 11 30 40 88 30

Conselheiro Adjunto: Sr. Raphael Lang Silva +55 11 30 40 88 42

Assistente: Sra. Tarine Oliveira Miranda Amaral +55 11 30 40 88 38

Estagiário: Sr. Danilo Montesino Gouveia +55 11 30 40 88 41

International Court of Arbitration

International Chamber of Commerce

Rua Surubim, 504, Brooklin Novo

CEP 04571-050, São Paulo, Brasil

E-mail: ica10@iccwbo.org



I. DEFINIÇÕES

1. As seguintes definições são empregadas nesta Ata de Missão:

- Câmara de Comércio Internacional ("CCI")
- Contrato de Concessão EDITAL No 006/2013 Parte VII Rodovia Federal: BR-040: trecho Brasília - DF - Juiz de Fora - MG, de 12 de março de 2014, assinado por Agência Nacional de Transportes Terrestres e Concessionária BR 040 S.A. ("Contrato")
- Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("Corte")
- Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem ("Secretaria da CCI")
- Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor a partir de 1º de março de 2017 ("Regulamento")
- Tribunal Arbitral, com um ou mais árbitros ("Tribunal Arbitral")
- Requerente/s e Requerido/s, em conjunto ("Partes")

II. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

REQUERENTE:

2. **CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.**, companhia inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.726.048/0001-00, com sede na Avenida Niágara, nº 350 – Jardim Canadá, na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.007-652, doravante denominada "**Requerente**";

REQUERIDA:

3. **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, autarquia sob regime especial, representada pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – STSCE/SUL, lote 10, trecho 03, Projeto Orla, Polo 8, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70200-003, doravante denominada "**Requerida**";

4. Requerente e Requerida, em conjunto, serão doravante designadas como "**Partes**".

III. PROCURADORES E REPRESENTANTES DAS PARTES

5. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório Basilio Advogados, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.030-021.

- 5.1. Dra. Ana Tereza Basilio
e-mail: abasilio@basilioadvogados.com.br
- 5.2. Bruno Di Marino
e-mail: bmarino@basilioadvogados.com.br
- 5.3. Marcio Henrique Notini
e-mail: mnotini@basilioadvogados.com.br
- 5.4. Thiago Vilas Boas Zimmermann
e-mail: tzimmermann@basilioadvogados.com.br



- 5.5. Fernanda Marques Ferreira
e-mail: fferreira@basilioadvogados.com.br
- 5.6. Luna Jurberg Salgado
e-mail: ljurberg@basilioadvogados.com.br
- 5.7. Eduardo de Abreu e Lima
e-mail: Eduardo.lima@invepar.com.br
- 5.8. Juliana Araujo de Oliveira
e-mail: joliveira@invepar.com.br
- 5.9. Gabriela Moreira de Andrade Alves
e-mail: gabriela.alves@via040.invepar.com.br
- 5.10. Equipe TVZ
e-mail: equipetvz@basilioadvogados.com.br
6. A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – STSCE/SUL, lote 10, trecho 03, Projeto Orla, Polo 8, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70200-003.
 - 6.1. Dra. Kaliane Wilma Cavalcante de Lira
e-mail: kaliane.lira@antt.gov.br
 - 6.2. Dr. Jonas Rodrigues da Silva Junior
e-mail: jonas.junior@antt.gov.br e jonasjunior@agu.gov.br
 - 6.3. Dr. Milton Carvalho Gomes
e-mail: milton.gomes@antt.gov.br
 - 6.4. Dra. Priscila Cunha do Nascimento
e-mail: priscila.nascimento@antt.gov.br e priscila.nascimento@agu.gov.br
 - 6.5. Dra. Roberta Negrão Costa Wachholz
e-mail: roberta.negrao@antt.gov.br
 - 6.6. Equipe PF-ANTT
e-mail: arbitragem.pfantt@antt.gov.br
7. Toda inclusão ou mudança de sede ou de representação jurídica de qualquer das partes que ocorra após a data desta Ata de Missão precisará ser notificada por escrito às demais Partes, ao Tribunal e à Secretaria, imediatamente após a ocorrência.
8. Caso o Tribunal considere que a relação existente entre um árbitro e um novo representante de qualquer das partes poderia constituir conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a integridade da arbitragem, inclusive com o impedimento do novo representante de participar da arbitragem, total ou parcialmente.
9. Mediante assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam que os representantes acima citados das Partes estão devidamente autorizados a atuar e manifestar-se nesta arbitragem em nome, lugar e vez da respectiva parte nomeante, inclusive, em especial, para a assinatura desta Ata de Missão. Cada um deles poderá exercer seus poderes e



suas competências, atuando em conjunto ou separadamente.

IV. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

10. O Tribunal foi constituído da seguinte forma: em 22.01.2021, o Dr. Sérgio Guerra, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 61.072 e no CPF/MF nº 779838907-53, com escritório na Praia de Botafogo, 190, 13º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-900, e-mail: sergio.guerra.arbitragem@gmail.com, foi confirmado como coárbitro pelo Secretário-Geral, após designação pelo Requerente, nos termos do Artigo 13(1).
11. Em 22.01.2021, a Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, brasileira, advogada, portadora do RG nº 1.686.811-6/SSP-PR e do CPF/MF nº 059.334.948-28, com escritório na Av. São Luis, 140 – 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01046-908, e-mails: cristina@mastrobuono.com.br e cristina.mastrobuono@gmail.com, foi confirmada como coárbitra pelo Secretário-Geral, após designação pela Requerida, nos termos do Artigo 13(1).
12. Em 13.04.2021, a Dra. Eliana Baraldi, brasileira, advogada, portadora do RG nº 25.317.712-1 e do CPF/MF nº 089.881.218-64, com escritório na Rua Funchal, nº 263, 6º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04551-060, e-mail: eliana.baraldi@baraldimariani.com.br, foi confirmada como Presidente do Tribunal Arbitral pelo Secretário-Geral, após designação conjunta pelos coárbitros, nos termos do Artigo 13(1). Conforme o Artigo 16 do Regulamento, os autos foram transmitidos ao Tribunal no dia 13.04.2021.
13. As Partes informaram as sociedades e as pessoas físicas relacionadas a esta Arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos dos árbitros. Os Árbitros não verificaram eventuais conflitos com sociedades e pessoas físicas além daquelas informadas pelas Partes.
14. As Partes se comprometem a informar a relação de eventuais terceiros financiadores deste procedimento arbitral com o intuito de garantir a análise contemporânea de imparcialidade e independência do painel arbitral formado.
15. O Tribunal Arbitral designa Caio Henrique de Campos Ramos como Secretário do Tribunal Arbitral, em conformidade com as cláusulas sobre Secretários Administrativos da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI.
 - 15.1. Caio Henrique de Campos Ramos, brasileiro, estudante de Direito, portador do RG nº 50.315.894-X e do CPF/MF nº 403.307.118-06, com escritório na Rua Funchal, nº 263, 6º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04551-060, e-mail: caio.ramos@baraldimariani.com.br.
 - 15.2. A atuação do Secretário do Tribunal Arbitral não representará custo adicional para as Partes, exceto despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, devidamente comprovadas e necessárias ao curso do Procedimento Arbitral.
 - 15.3. O Secretário do Tribunal Arbitral deverá assinar termo de confidencialidade.
 - 15.4. O Secretário deverá ser copiado em todas as correspondências eletrônicas relativas a este procedimento.



16. Mediante assinatura desta Ata de Missão, as partes confirmam individualmente que o Tribunal foi devidamente constituído.
17. Assim sendo, as Partes renunciam a qualquer objeção referente a questões de conhecimento das Partes na data da assinatura.
18. Por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões nele submetidas.

V. HISTÓRICO

19. Em 12.08.2020, a Secretaria da CCI recebeu o Requerimento de Arbitragem, com a proposta de que, de acordo com a convenção de arbitragem, a controvérsia fosse submetida a julgamento por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, e indicou o Dr. Sérgio Guerra para atuar como Coárbitro. Ainda, a Requerente requereu, nos termos do art. 10 do Regulamento, a consolidação desta arbitragem com o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.
20. Em 31.08.2020, a Requerente apresentou manifestação por meio do qual ampliava o objeto deste procedimento arbitral, nos termos do art. 24(4) do Regulamento.
21. A Secretaria da CCI notificou a Requerida a respeito da instauração deste procedimento arbitral em 01.09.2020.
22. Em 30.09.2020, a Requerida apresentou pedido de prorrogação do prazo para Resposta ao Requerimento de Arbitragem, por 30 (trinta) dias. Naquela oportunidade, a Requerida indicou a Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono para atuar como Coárbitra.
23. Em 29.10.2020, após o decurso do prazo prorrogado pela Secretaria da CCI conforme requerimento, a Requerida apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, tendo manifestado oposição à pretensão da Requerente à consolidação desta arbitragem com o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, que tem por objeto disputa decorrente do Contrato.
24. Em 30.10.2020, a Requerente, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307/96, informou a existência de ação cautelar por esta ajuizada perante a Justiça Federal (Processo nº 1052780-16.2020.4.01.3400), cujo pedido liminar já teria sido deferido por aquele juízo, para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, com todos os efeitos decorrentes.
25. Em 04.12.2020, a Secretaria da CCI enviou Correspondência às Partes por meio da qual informou que a Corte havia decidido pela não consolidação desta arbitragem com o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.
26. Em 14.12.2020, a Requerente apresentou pedido de unificação do painel arbitral, para que o Tribunal Arbitral que viesse a julgar a controvérsia posta neste procedimento arbitral viesse a ser composto pelos mesmos profissionais que compõem o tribunal arbitral já constituído no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.
27. Em 04.01.2021, a Requerida informou sua discordância em relação a esse pedido.
28. Em 22.01.2021, a Secretaria da CCI informou que as nomeações do Dr. Sérgio Guerra



e da Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono para atuarem como Coárbitros nesta arbitragem haviam sido confirmadas pelo Secretário Geral da CCI. Referida Correspondência também determinou que os Coárbitros indicassem, em conjunto, o presidente do tribunal arbitral.

29. Em 08.02.2021, os Coárbitros informaram à Secretaria da CCI, por correio eletrônico, que haviam indicado a Dra. Eliana Baraldi para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
30. Em 13.04.2021, a Secretaria da CCI informou que a nomeação da Dra. Eliana Baraldi para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral havia sido confirmada pelo Secretário Geral da CCI.
31. Conforme o Artigo 16 do Regulamento, os autos foram transmitidos ao Tribunal no dia 13.04.2021.

VI. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

32. As partes apresentaram demandas nos termos da convenção de arbitragem contida no Contrato, assim redigida:

37.1 Arbitragem

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato elou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

VII. DIREITO SUBSTANTIVO APLICÁVEL

33. Nos termos da Cláusula 37.1.5 do Contrato, aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 9.307/96.
34. As Partes, neste ato, reconhecem que, caso haja resolução da disputa de forma amigável, o Tribunal poderá declará-la mediante sentença, nos termos do artigo 33 do Regulamento.

VIII. REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS

35. De acordo com o Artigo 19 do Regulamento, o procedimento perante o Tribunal será regido pelo Regulamento e, no que este for omissivo, pelas regras que as Partes - ou, na falta destas, o Tribunal - determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem, respeitados os princípios da não surpresa, da fundamentação das decisões proferidas, do contraditório e da ampla defesa.

IX. IDIOMA DA ARBITRAGEM

36. Nos termos da Cláusula 37.1.4 do Contrato, a Arbitragem será conduzida em Português e, nesse idioma, serão redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais, sentenças arbitrais e outras manifestações dos Árbitros.
37. Os documentos e demais provas produzidas em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com sua tradução simples para o português. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

X. SEDE DA ARBITRAGEM

38. Em atenção à Cláusula 37.1.4 do Contrato, o local da Arbitragem é a cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil. Poderão ser realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral. Considerar-se-á que a Sentença Arbitral foi prolatada na cidade de Brasília, independentemente do local da

assinatura.

39. Conforme o Artigo 18(2) do Regulamento, o Tribunal poderá, após consultar as Partes, realizar audiências e reuniões virtuais, bem como audiências e reuniões presenciais em qualquer outro local que considere apropriado.
40. Conforme o Artigo 18(3) do Regulamento, os atos processuais podem ser praticados em qualquer local que considere apropriado.

XI. RESUMO DAS RESPECTIVAS POSIÇÕES E PRETENSÕES DAS PARTES

41. O objetivo dos resumos seguintes é atender ao exigido no Artigo 23(1) do Regulamento, sem prejuízo do contido em demais alegações, argumentos, afirmações ou negações, repetidas ou diferentes, já depositadas, e em demais manifestações e instrumentos a serem depositados no curso desta arbitragem, sob ressalva do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento.
42. Os pedidos a serem julgados pelo Tribunal Arbitral são exclusivamente os relacionados aos processos administrativos nºs 50510.319942/2019-03, 50510.323033/2019-61, 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59.
43. Portanto, nenhuma das Partes poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão, após sua assinatura ou aprovação, a não ser que seja autorizada para tanto pelo Tribunal, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da arbitragem e outras circunstâncias relevantes.
44. Nenhuma declaração ou omissão no resumo de qualquer das Partes será interpretada como renúncia a qualquer questão de fato ou de direito, nem como respectiva admissão. O resumo não reflete conclusão sobre os fatos por parte do Tribunal nem admissão por qualquer das demais Partes.
45. As Partes resumiram suas posições como segue.
46. Mediante assinatura desta Ata de Missão, as Partes não subscrevem nem consentem no resumo abaixo contido da posição da outra Parte.

A- POSIÇÃO E PRETENSÕES DA REQUERENTE

47. O objeto em disputa são as sanções pecuniárias aplicadas pela ANTT à Via 040 nos autos dos processos administrativos nºs 50510.319942/2019-03, 50510.323033/2019-61, 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59, eivadas de vícios de ilegalidade, desproporcionalidade e, ainda, iliquidez. Assim, a pretensão da requerente é a invalidação das referidas sanções ou, subsidiariamente, sua redução – adequação à razoabilidade – com a condenação da requerida ao desembolso de custas administrativas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais.
48. A origem da disputa é o contrato de concessão¹ da rodovia federal BR-040 (“BR-040”), conforme o Edital nº 006/2013 – Parte VII, referente ao trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG, com extensão de 936,8 km e prazo de 30 anos (“Contrato”), firmado em

¹ Item 2.1 do Contrato – o objeto da concessão consiste na “*exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no PER¹ e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER*”.

12.3.2014 entre a Via 040 e a ANTT.

49. O contrato previa uma série de obrigações, especialmente relativas a investimentos necessários para recuperação e duplicação da rodovia, e estabeleceu que eventuais descumprimentos seriam passíveis de sanções, regulamentadas pela Resolução ANTT nº 4.071/2013, notadamente com aplicação de multas pecuniárias. A ANTT, no seu mister de fiscalizar a concessão, instaurou ao longo da relação diversos procedimentos administrativos para apurar supostos descumprimentos do contrato pela Via 040.
50. Recentemente, a ANTT encerrou quatro desses procedimentos (processos administrativos - nºs 50510.319942/2019-03, 50510.323033/2019-61, 50510.092886/2016-01 e 50510.092885/2016-59), tendo sido a Via 040 intimada para pagamento das referidas penalidades. Essas imposições, contudo, à luz do contrato e da lei, são indevidas.
51. O requerimento foi, inicialmente, instaurado em relação a dois desses procedimentos (processos administrativos nºs 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61), após a Via 040 receber, em 18.6.2020, ofícios da ANTT² com a decisão de rejeição dos pedidos de reconsideração que formulara. Com isso, as multas tornaram-se definitivas, de modo que a Via 040 foi intimada para realizar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor equivalente a 372,5 UTRs (Unidade de Referência Tarifária), o que consubstancia, pela conta da ANTT, quase R\$ 2 milhões de reais.
52. Posteriormente, com fundamento no art. 23 (4) do Regulamento da CCI, a requerente formulou pedido de ampliação do objeto da arbitragem (com relação as multas aplicadas nos processos nº 50510.0928862016-01 e nº 50510.0928852016-59), após receber, em 2.6.2020, ofícios³ rejeitando o pedido de reconsideração formulado pela concessionária. As referidas multas, então, também se tornaram definitivas. Consequentemente, a Via 040 foi intimada para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 920 UTRs (Unidade de Referência Tarifária), o que consubstancia, segundo conta elaborada pela ANTT, em 2017, mais de R\$ 4,5 milhões, decorrentes de supostos atrasos atribuíveis à concessionária na implantação de sistemas de controle de tráfego e comunicação. Em síntese, os 4 (quatro) procedimentos administrativos versaram sobre as seguintes alegadas infrações:
- Processo nº 50510.319942/2019-03 (Decorrente do Auto de Infração nº 140): instaurado para apurar descumprimento ao art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, qual seja, deixar de responder a reclamações de consumidores, recebidas pela ouvidoria. Aplicada multa de 192,5 URT, que totaliza, estimadamente, o valor de R\$981.750,00;
 - Processo nº 50510.323033/2019-61 (Decorrente do Auto de Infração nº 150): instaurado para apurar descumprimento ao art. 5, IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, qual seja, deixar de repor tachas refletivas no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Aplicada multa de 180 URT, que totaliza, estimadamente, o valor de R\$ 918.000,00;
 - Processo nº 50510.092886/2016-01 (Decorrente do Auto de Infração nº 0595): instaurado para apurar descumprimento de prazo estabelecido para

² OFÍCIO SEI Nº 11144/2020/CIPRO/INATIVA.SUINF/DIR-ANTT e OFÍCIO SEI Nº 11115/2020/CIPRO/INATIVA.SUINF/DIR-ANTT, respectivamente para os processos nºs 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61

³ OFÍCIO SEI Nº 2454/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT e OFÍCIO SEI Nº 9872/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT, respectivamente para os processos nºs 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59

implantação do sistema de controle de tráfego (inexecução do sistema de circuito fechado de TV). Aplicada multa de 440 URT, que, em 2017, totalizava o valor de R\$ 2.112.000,00 e, por fim;

➤ Processo nº 50510.092885/2016-59 (Decorrente do Auto de Infração nº 0594): instaurado para apurar o não atendimento aos prazos para implantação do sistema de comunicação (cabos de fibra ótica). Aplicada multa de 480 URT, que em 2017, totalizava o valor de R\$2.304.000,00.

53. Nesse contexto, a Via 040 foi intimada a pagar multas por suposto – porém inexistente – inadimplemento contratual. Ademais, não há, nos ofícios enviados acerca da rejeição dos pedidos de reconsideração, qualquer indicação dos valores a serem efetivamente pagos. E há uma razão fundamental: a existência de controvérsia acerca da base de cálculo das multas. Os valores, pois, são estimados.
54. **Como adiantado acima, a primeira controvérsia versa sobre a legalidade de multas administrativas, a saber, se elas, à luz da lei e das obrigações ajustadas no contrato, são devidas.** Não se questiona a autoridade sancionatória da ANTT nem, tampouco, seu poder fiscalizatório. Discute-se, na verdade, o modo como ele se deu no caso, em descompasso com a lei e com o contrato. Não há dúvidas, portanto, sobre a arbitrabilidade da matéria.
55. Em relação ao primeiro Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03, a ANTT entendeu que seria aplicável a sanção por descumprimento ao art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, pois a *“equipe responsável pela Ouvidoria da ANTT constatou que a Concessionária Via 040, não estava respondendo às questões levantadas pelos usuários de forma satisfatória”*. A imputação feita pela ANTT, contudo, não se enquadra no art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013. Há um descompasso entre a imputação deduzida e a capitulação invocada. Elas não batem, não fecham. A multa, pois, é nula, e merece ser invalidada.
56. Com relação ao segundo Processo nº 50510.323033/2019-61, a ANTT entendeu que a requerente teria descumprido o previsto no art. 5, IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013. Isso porque, em fiscalização ocorrida entre os dias 27 e 30 de maio de 2019, teria sido constatada *“ausência de tachas na maior parte do trecho concedido à concessionária VIA 040, conforme registros fotográficos anexo (0700742), motivo pelo qual foi emitido, na data de 14/06/2019, o Termo de Registro de Ocorrência nº 131.520 (0679012) com prazo de correção de 72 horas”*, o que não teria sido cumprido. Em razão disso, foi aplicada multa de 180 URT. A ANTT compreendeu que a questão deveria ser tratada como mera falta de manutenção.
57. A imputação da ANTT, também aqui, não reflete a realidade e atribui falha à Via 040 que, em verdade, tem origem em inadimplemento da própria ANTT. É descabido supor que a ausência das tachas seria por falta de manutenção, tendo em vista que os trechos já duplicados encontram-se devidamente sinalizados na forma prevista no Contrato de Concessão, tal como comprovado por relatório fotográfico. Mas não é só, tal como previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER, a implantação das tachas refletivas integra a frente de recuperação, de modo que a execução do serviço está associada a investimentos da rodovia.
58. A implantação de elementos de segurança, dentre eles as tachas refletivas, devem ser providenciadas à medida que a duplicação da via fosse realidade. O cumprimento dessa obrigação está intimamente associado a investimentos da rodovia e avanços das obras. Esse aspecto, inclusive, foi reconhecido pela própria ANTT no processo administrativo. Ela reconheceu ali que *“há que se concordar que nos trechos onde a implantação de*

tachas ainda está pendente pela ausência de pistas novas, a relação com o atraso nas obras é intrínseca” (Parecer 188/2019/COINGMG/URMG).

59. Estando, pois, a obrigação atrelada à própria execução das obras, os atrasos de sua implementação decorrem, passe o truísmo, do atraso no cronograma das obras. Só que este atraso não ocorreu por fato imputável à Via 040, mas sim tem origem no inadimplemento da própria ANTT, que não providenciou as licenças que lhe competiam e, com isso, impactou todo o cronograma de obras e investimentos a serem realizados. A discussão, portanto, está relacionada a uma das causas de pedir deduzidas nos autos Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF.
60. A causa de pedir relativa a ilegalidade das multas aplicadas no terceiro processo (procedimento administrativo n 50510.0928862016-01) e quarto processo (Processo nº 50510.0928852016-59) também imbricam-se com um dos objetos do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. Os atrasos no cronograma do Contrato de Concessão deveram-se primordialmente ao fato de o Poder Concedente não ter entregado, como lhe incumbia, a licença de instalação dentro do prazo estabelecido.
61. A Via 040 chegou a requerer, ali, o aditamento do objeto da arbitragem. O pedido, contudo, foi indeferido.
62. Retomando-se, a controvérsia acerca da ilegalidade da aplicação de multas oriundas de processos administrativos advém do fato de que os supostos descumprimentos dos cronogramas previstos no Contrato de Concessão e no PER, que a ANTT entende ter ocorrido, deram-se, na verdade, por sua culpa. A ANTT deixou de ponderar que os atrasos se deram por culpa e causa dela própria, que foi quem descumpriu primeiro o prazo de emissão da Licença de Instalação, o que não foi atendido pelo poder Público. Assim, todos os demais prazos previstos no contrato foram impactados.
63. Note-se, v.g., que tanto a instalação da fibra ótica quanto o sistema de circuito fechado de TV – CFTV estavam previstos no cronograma do PER, anexo ao Contrato de Concessão. E o cronograma a ser cumprido pela Via 040, que incluía a instalação dos sistemas de controle de tráfego e comunicação, só poderia ser deflagrado com a entrega integral da Licença de Instalação pelo Poder Público.
64. Do ajuste celebrado entre as partes, mais especificamente no subitem 3.4.6.2 do PER, consta a previsão de que “[o] cabo de fibra ótica deverá ser implantado em toda a extensão do lote rodoviário nos percentuais e prazos definidos no item 32.1.1 do PER”. Ou seja, a instalação da fibra ótica segue o cronograma de duplicação das vias previstas no contrato de concessão.
65. Já com relação ao sistema de circuito fechado de TV – CFTV, embora o PER previsse no subitem 3.4.3.6 que a Concessionária teria até o final do 24º mês para sua implantação, a concessionária pontuou à ANTT que a sua efetiva implementação dependia diretamente da instalação dos cabos de fibra ótica, já que a partir deste seria possível o pleno funcionamento daquele. Não bastava, logicamente, a sua implantação, mas que fosse efetivamente operacional.
66. Em suma, ao menos parte das sanções pecuniárias aplicadas à Via 040 foram oriundas, na verdade, do descumprimento do Poder Concedente não ter entregado, como lhe incumbia, a licença de instalação dentro do prazo estabelecido. Trata-se, pois, de uma hipótese de prejudicialidade externa ao Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF.
67. **A segunda controvérsia, pelo princípio da eventualidade**, está na nulidade das multas administrativas diante da sua iliquidez. Há controvérsia a respeito da sua base

de cálculo. A aplicação de sanções estriba-se na Unidade de Referência Tarifária. E a URT é definida, conforme previsto no item 1.1 do contrato de concessão, como “*unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio aplicável a categoria 1 de veículos vigente em cada praça na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos deste Contrato ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis*”.

68. Ou seja, a URT está ontologicamente imbricada com a tarifa de pedágio, ponto sobre o qual as partes divergem, e é objeto de discussão no Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF.
69. E a Tarifa de Pedágio é definida, também no contrato de concessão, como “*a ser efetivamente cobrada dos usuários, calculada e reajustada anualmente na forma da subcláusula 18.3, para cada praça de pedágio*”. Em suma, para mensuração e liquidez da multa é necessária a aplicação do valor da tarifa de pedágio devida.
70. As partes divergem, contudo, quanto a isso. O valor da tarifa de pedágio atualmente vigente, de R\$ 5,30, não é reconhecido pela ANTT. Esse valor, no entanto, é o que está sendo praticado, hoje, por força de liminar, concedida pela Justiça Federal, e mantida pelo Tribunal Arbitral no Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. A ANTT, contudo, defende que o valor da tarifa, a ser praticado, deve ser de R\$ 2,53803.
71. A própria ANTT não questiona a existência de dúvida a respeito do valor a ser aplicado. Tanto é assim, que, ao encaminhar os Ofícios OFÍCIO SEI Nº 01144/2020/CIPRO/INATIVA.SUINF/DIR-ANTT e OFÍCIO SEI Nº 11115/2020/CIPRO/INATIVA.SUINF/DIR-ANTT, para cobrança das multas impostas nos PAs 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61, deixou de anexar as necessárias Guias de Recolhimento da União – GRU.
72. De igual modo, a ANTT encaminhou os Ofícios⁴ para cobrança das multas impostas nos PAs 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59 desacompanhados das necessárias Guias de Recolhimento da União – GRU.
73. Havendo, pois, divergência em relação à base de cálculo, as multas são ilíquidas e inexigíveis. Afinal, liquidez é requisito essencial para sua cobrança, como ressaltado do art. 202, II, do Código Tributário Nacional⁵ e do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)⁶.
74. Há, também aqui, inequívoca prejudicialidade com o que é debatido nos autos do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF, já que ali será apurado o valor a ser efetivamente praticado nas praças de pedágio. Nesse contexto, apenas após a definição do valor da tarifa será possível efetuar o cálculo eventualmente devido em razão das multas aplicadas nos 4 (quatro) processos administrativos discutidos neste procedimento. Isso interferirá, ainda, na valoração acerca da proporcionalidade da multa aplicada, uma vez que, ajustado o valor da tarifa, a penalidade tende a ser radicalmente elevada.

⁴ OFÍCIO SEI Nº 2454/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT e OFÍCIO SEI Nº 9872/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT

⁵ Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

(...)II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

⁶ “5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

75. **Ainda pelo princípio da eventualidade**, se vierem a ser superados os argumentos de que as imputações que motivaram as multas não contém vícios, e também o de que inexistente controvérsia acerca da sua base de cálculo, seu valor deverá, ao menos, ser reduzido a patamares razoáveis. A relação de congruência entre meios e fins restou solapada. E controlar a razoabilidade de sanções é questão de legalidade.
76. Não há nada que justifique a imposição de gravosas multas no valor aproximado de R\$ 6,5 milhões de reais, pelos fatos imputados. Se mantidas as multas, o que não se espera, pede-se drástica redução do seu valor para patamares razoáveis e proporcionais.
77. Antes, contudo, que fosse efetivamente iniciado este procedimento arbitral, a Via 040 foi surpreendida com o acionamento do seguro garantia do Contrato de Concessão, a fim de que a seguradora Pottencial Seguradora S/A arcasse com o valor da multa relativa aos Processos nºs 50510.092886/2016-01, 50510.092885/2016-59 e 50510.323033/2019-61.
78. Nos Ofícios enviados pela ANTT à Seguradora, a ANTT informou que o pagamento deveria ocorrer no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de a autora ser inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN. O ofício relativo ao PA nº 50510.092885/2016-59, inclusive, já havia expirado. Houve, então, inequívoco risco iminente de negativação da Via 040.
79. Como visto, o valor atualmente vigente, de R\$ 5,30, é controvertido, uma vez que as reduções pretendidas pela ANTT foram afastadas pela medida liminar concedida pela Justiça Federal e, acertadamente, mantida pelo Tribunal Arbitral nos autos do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. Esse valor, porém, não é reconhecido pela ANTT, que atualmente alega que Via-040 deveria arcar com ônus dos atrasos da própria agência e, assim, considera que o valor a ser praticado é de R\$ 2,53803.
80. Não obstante, ao acionar o seguro da Via 040, a ANTT informou para cada uma das multas o seu valor histórico, que somados chegam a montante de R\$ 5.334.000,00 (cinco milhões trezentos e trinta e quatro mil reais o que não encontra correspondência, seja com o valor da tarifa praticada hoje por força da liminar, seja àquela que a ANTT entende devida.
81. A ANTT, portanto, em relação às multas aplicadas nos Processos Administrativos nº 50510.092885/2016-59 e nº 50510.092886/2016-01 faz referência a valores calculados com base na tarifa de R\$ 4,80, determinada pela vencida Resolução nº 5.143/2016, e para o Processo Administrativo nº 50510.323033/2019-61 com base na Deliberação nº 523, que reduzia a tarifa para R\$ 5,10 e que já foi revogada. As bases de cálculo para essas multas são, portanto, absolutamente inaplicáveis. A liquidez das multas, por sua vez, é requisito essencial para a cobrança (art. 202, II do Código Tributário Nacional⁷ e o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80)⁸.
82. Diante do quadro de urgência, em vias de ter seu nome inscrito no CADIN em razão da

⁷ Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

(...)II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

⁸ “5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

- execução de multa por suposto inadimplemento contratual, que não procede, sem que sequer haja efetiva liquidez do valor executado, a Via 040 propôs ação cautelar antecedente a esse pedido de instauração de processo arbitral.
83. O processo foi autuado sob o Processo nº 1052780-16.2020.4.01.3400 e distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A Via 040 requereu, naquele procedimento judicial, até a resolução da questão por esse Tribunal Arbitral, a suspensão da exigibilidade das multas discutidas nesta arbitragem, todas decorrentes do alegado descumprimento do Contrato de Concessão da rodovia federal BR-040 ("BR-040"), conforme o Edital nº 006/2013 – Parte VII.
84. A necessidade da suspensão da exigibilidade das multas decorre da falta de liquidez, já que para sua mensuração é necessária a aplicação do valor da tarifa de pedágio devida, o que é objeto de litígio no âmbito do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. Somado a isso, foi acionado o seguro do Contrato de Concessão, cujas consequências refletem não só na inscrição da Via 040 no CADIN, em caso de não pagamento, mas também na subsidiária da autora, a Invepar, já que a execução do seguro representa risco de *cross default* da dívida das principais empresas do grupo.
85. Considerando os relevantes aspectos suscitados pela Via 040, notadamente o risco de dano então iminente, decorrente da execução antecipada do seguro garantia do Contrato de Concessão, foi deferido o pedido formulado pela ora Requerente, *in verbis*:
- “DEFIRO o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, requerido pela autora nestes autos, para o fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, com todos os efeitos decorrentes. Consequentemente, determino à ré que, promova a exclusão do nome da Autora perante o CADIN, se já tiver sido concretizado, desde que o único óbice sejam as multas impostas nos Processos Administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61”
86. Contra essa decisão, a ANTT apresentou, dia 29.10.2020, agravo de instrumento (sob o nº 1035733-44.2020.4.01.0000) ainda sem decisão.
87. Assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a liminar concedida nos autos da ação cautelar pré-arbitral (Processo nº 1052780-16.2020.4.01.3400) deverá ser confirmada por esse ilustre Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-B, da Lei nº 9.307/96 e art. 28 (2) do Regulamento CCI, na medida em que as multas executadas pela ANTT não são apenas ilegais como, também, nulas pela sua iliquidez.
88. A requerente postulará perante esse Tribunal Arbitral, oportunamente, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no procedimento administrativo nº 50510.319942/2019-03, com fundamento nos arts. 22-B, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 e art. 28 (1) do Regulamento CCI.
89. Deve-se lembrar que, ainda que tais multas fossem devidas, para que se tornarem exigíveis dependem da definição de futura prova pericial a ser produzida nos autos do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. Isso porque, para serem convertidas em moeda, deve ser considerado o valor da tarifa de pedágio efetivamente devida (conforme item 1.1 do contrato de concessão).
90. No mérito, pretende a requerente, por meio desta arbitragem a invalidação das multas aplicadas nos procedimentos administrativos nº 50510.319942/2019-03,

50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, já que a Via 040 não descumpriu o contrato de concessão e, sobre os atrasos, estes decorrem do inadimplemento da própria ANTT.

91. Em linha sucessiva de postulação, pelo princípio da eventualidade, postula a redução do valor das multas cominadas pela ANTT, adequando-os aos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade.
92. Requer, a condenação da requerida ao pagamento de custas administrativas e dos honorários de árbitros e advogados, bem como das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, desde que devidamente comprovadas, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra.
93. Por fim, a Via-040 requer que seja conferida a seguinte redação ao item 158 da Ata de Missão: “A Secretaria da CCI, quando consultada, informará a terceiros interessados sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido, bem como disponibilizará o acesso aos atos e documentos públicos do procedimento arbitral, mediante prévia consulta das Partes”.

B- POSIÇÃO E PRETENSÕES DA REQUERIDA

94. O litígio entre as Partes tem como objeto as questões relativas à legalidade da aplicação de multas administrativas pela ANTT em face da Requerente no âmbito do Contrato de Concessão (Doc. RDA-003), entre elas celebrado para a exploração da infraestrutura e prestação de serviço público na rodovia federal BR-040, referente ao trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG, pelo prazo de 30 anos.
95. Sustenta a Requerente a ilegalidade das multas aplicadas pela ANTT, decorrentes dos processos administrativos n°s 50510.319942/2019-03, 50510.323033/2019-61, 50510.092886/2016-01 e 50510.092885/2016-59, requerendo a sua nulidade, sob o argumento da ilegalidade das sanções aplicadas. Subsidiariamente, sustenta a “ausência de liquidez” e exorbitância e desproporcionalidade das sanções aplicadas.
96. Tais alegações não procedem.
97. A tipificação de multas em rodovias federais concedidas é disciplinada, no âmbito administrativo, pela Resolução ANTT n° 4.071, de 03 de abril de 2013 (Doc. RDA-010) e, adicionalmente, pelas regras previstas nos contratos de concessão.
98. Como sabido, a Resolução ANTT n° 4.071/13 define conceitos e estabelece vários marcos referentes a infrações por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal. Já o procedimento para apuração de infrações e aplicação de sanções é regido pela Resolução ANTT n° 5.083, de 27 de abril de 2016 (Doc. RDA-013).
99. As disposições do Contrato para Penalidades (Cláusula 20), por sua vez, em complemento às normas regulamentares, prevê as condutas infracionais, sanções possíveis, valores e cálculo de multas, dentre outros, especificamente para a concessão explorada pela Requerente, com destaque para as seguintes previsões:

20 Penalidades

20.1 O não cumprimento das Cláusulas deste **Contrato**, de seus **Anexos** e do **Edital** ensejará a aplicação das penalidades previstas nesses instrumentos e nos demais dispositivos legais e regulamentares da **ANTT**.

20.2 Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste **Contrato**, nos seguintes casos:

20.7 Pela inexecução parcial ou total deste **Contrato**, a **ANTT** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **Concessionária** as seguintes sanções:

- (i) advertência;
- (ii) multa;
- (iii) suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;
- (iv) caducidade.

20.8 Na aplicação das sanções, será observada regulamentação da **ANTT** quanto à graduação da gravidade das infrações.

20.9 A aplicação das multas aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que a **ANTT** declare a caducidade do **Contrato**, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas.

20.12 O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação vigente, incluindo as normas da **ANTT**.

100. Não há, portanto, como haver dúvidas acerca do regramento a ser seguido para a aplicação de infrações e para a instrução de procedimentos sancionatórios pela ANTT, visto que todas as normas aplicáveis são previamente definidas, seja contratualmente, seja no arcabouço regulatório da Agência. Ali, preveem-se as condutas infracionais, além de prazos de defesa, recursos, regras de aplicação da pena, entre outros, sempre prestigiando de forma ampla os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.
101. Outrossim, como restará demonstrado abaixo, todos os atos praticados pela ANTT nos processos administrativos que culminaram em sanções contra a Requerente objeto do presente procedimento foram devidamente fundamentados, após oportunizado o exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório.
102. Em observância aos pleitos formulados pela Requerente e à ordem de sua apresentação, importa reforçar que não se pode falar em ilegalidade de qualquer das multas aplicadas pela ANTT.
103. Conforme se demonstrará ao longo do procedimento, foram devidamente observadas as regras de direito material e processual aplicáveis aos casos, as quais sempre foram de conhecimento da Requerente. Isso significa dizer que as decisões da ANTT são legais, firmes e transitadas em julgado, constituem atos jurídicos perfeitos, não havendo qualquer irregularidade ou mácula a ser sanada pelo Tribunal Arbitral.

104. Em realidade, o que se vê, pelo exposto, é a negligência da VIA 040 não somente por descumprimento das suas obrigações contratuais, como também pela inobservância de prazos no processo administrativo sancionatório. É clara a intenção da Requerente de se utilizar da presente arbitragem como “nova via recursal” para reabrir discussão já pacificada e transitada em julgado em âmbito administrativo, em completa violação aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada administrativa.
105. Além disso, todas as multas aplicadas pela ANTT e questionadas pela Requerente são líquidas. Os valores das multas aplicadas são parametrizados em valor da tarifa vigente, seja em relação à data de recolhimento de multa ou à data de infração, conforme demonstrado pela Requerida, inexistindo óbices que impeçam o seu cálculo e apuração.
106. Registre-se que a existência do procedimento arbitral CCI 23932/GSS/PFF, por si só, em nada afeta o cálculo do valor da tarifa para fins de quantificação da multa. Isso porque sempre haverá um valor de tarifa vigente, seja ele decorrente de ato da Agência, seja decorrente de cumprimento de decisão prolatada em sede de processo judicial ou arbitral, conforme corroborado pela área técnica da Agência (Doc. RDA-016).
107. Assim, à míngua de qualquer pronunciamento específico do Tribunal Arbitral em sentido contrário, no que toca aos objetos das penalidades examinadas nesse procedimento, a quantificação e aplicação das penalidades devem seguir seu curso normal, nos termos das disposições contratuais e regulamentares, respeitada, por óbvio, a decisão liminar judicial vigente.
108. No que se refere à desproporcionalidade dos valores das multas aplicadas, também não merecem prosperar as irresignações da Requerente. Tanto as resoluções da ANTT, quanto o Contrato de Concessão, estipulam de forma clara e prévia as infrações e as penas a que se sujeita a Requerente, discriminando-as de acordo com a gravidade das condutas, e estabelecendo critérios de dosimetria da pena.
109. A fiscalização é um poder-dever inerente às funções da ANTT, de tal sorte que a apuração dos fatos e, se fundamentada após o devido processo administrativa, a imposição de penalidade, são atos vinculado. Ao gestor público não há margem de discricionariedade para, verificada a hipótese de incidência da penalidade, decidir por não aplicá-la, sob pena de responsabilização funcional perante as mais variadas instâncias correccionais.
110. Impõe-se perceber, ainda, o caráter infracional reiterado da VIA 040, que sofreu nada menos que 163 autuações desde o início da concessão. Essas infrações avolumam o montante de R\$49.050.913,00 (quarenta e nove milhões, cinquenta mil, novecentos e treze reais), do qual apenas o valor de R\$125.120,00 (cento e vinte e cinco mil reais) foi quitado, cf. consta do Parecer 62/2020/CIPRO/SUROD/DIR, de 27/10/20 (doc. RDA-014), correspondente a uma única multa.
111. Tais dados, por si mesmos, fazem saltar aos olhos o descumprimento generalizado e reiterado das obrigações contratuais por parte da VIA 040, e sua postura nada colaborativa junto ao órgão regulador.
112. Se a Requerente tem, por um lado, a obrigação de prosseguir na execução do serviço, conforme pactuado, a Agência, da mesma forma, tem o dever de prosseguir com suas obrigações ínsitas a seu *múnus publico*, em especial, a obrigação de fiscalizar a execução do contrato e eventualmente aplicar as penalidades cabíveis.
113. Roga-se, nesse sentido, ao Tribunal Arbitral que prime pela “deferência” às decisões da Agência, sob pena de afrontar a coerência regulatória e o princípio da isonomia. Ainda



que as decisões da Administração Pública possam ser reexaminadas sob a perspectiva do controle, e, no que tange à arbitragem, às repercussões patrimoniais de suas ações, é fato que não se pode furtar de perceber que tais repercussões conformam objetivos que ultrapassam a imposição de obrigações pecuniárias aos agentes administrados.

114. Em suma, em respeito à competência regulatória da Agência e ao princípio do “pacta sunt servanda”, devem ser respeitadas a matriz de risco e as disposições do contrato, nos limites dos termos ali contidos. Dessa forma, demonstrado o descumprimento dos termos contratuais e a prévia previsão das infrações incorridas, não há outro caminho senão aplicá-las.
115. Isso posto, devem ser julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais.
116. Requer, ainda, para aferição de custas ao final do procedimento, seja aplicada a sistemática do art. 9º do Decreto nº 10.025/2019, excluindo as demais despesas incorridas pelas Partes, ainda que razoáveis e devidamente comprovadas, a exemplo das despesas com pareceres técnicos e jurídicos.
117. Por fim, quanto à liminar concedida de forma precária pela Justiça Federal, no âmbito da ação cautelar pré-arbitral nº 1052780-16.2020.4.01.3400 RDA-015), a Requerida, requer, desde logo, sua revogação.

XII. VALOR EM DISPUTA

118. O valor em disputa é atualmente quantificado em R\$ 6.315.750,00, sendo certo que, a qualquer tempo e com fundamento nos documentos e alegações apresentados pelas Partes, o valor em questão poderá ser reavaliado pela Corte para fins de cobrança dos custos deste procedimento até o encerramento da fase de instrução.

XIII. PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM RESOLVIDOS

119. O Tribunal Arbitral, em conformidade com o disposto no artigo 23(1)(d) do Regulamento CCI, declara não considerar adequado, nesta oportunidade, estabelecer uma relação dos pontos controvertidos neste Procedimento Arbitral.
120. Em todos os casos, os pontos controvertidos a serem resolvidos serão os resultantes das manifestações das Partes, incluindo as manifestações futuras e os pertinentes à decisão sobre as respectivas demandas e defesas das Partes, observados os limites do item 42, sem prejuízo do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento.
121. O Tribunal poderá livremente decidir qualquer ponto controvertido em sentenças parciais ou interlocutórias, ou em sentença final, conforme considerado adequado e após oferecer às Partes a possibilidade razoável de apresentar suas razões.

XIV. CALENDÁRIO PROVISÓRIO

122. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições desta Ata de Missão, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do seu livre

convencimento.

123. Por ocasião da presente audiência foi tentada a conciliação entre as Partes, em observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a uma composição amigável, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que a homologue mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28 da Lei de Arbitragem.
124. Não realizada a conciliação, o Calendário Provisório do Procedimento Arbitral é o seguinte:

1)	12/05/2021	Data de assinatura da Ata de Missão
2)	14/06/2021	Manifestação da Requerente sobre a medida liminar
3)	14/07/2021	Resposta da Requerida sobre a manifestação acerca da medida liminar
4)	16/08/2021	Decisão do Tribunal Arbitral sobre a medida liminar
5)	A	Decisão do Tribunal Arbitral sobre eventual Pedido de Esclarecimentos em relação à Decisão do Tribunal Arbitral sobre a Medida Liminar, ou decurso de prazo para apresentação de Pedidos de Esclarecimentos pelas Partes
6)	A + 60	Alegações Iniciais
7)	A + 120	Resposta às Alegações Iniciais
8)	A + 150	Réplica
9)	A + 180	Tréplica
10)	A + 210	As Partes indicarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como apresentarão os Pontos Controvertidos.

125. O Calendário Provisório será redefinido em prazos fixos a partir da decisão do Tribunal Arbitral sobre a medida liminar, respeitados os intervalos indicados na tabela do item 122, ou a qualquer tempo revisto pelo Tribunal Arbitral, mediante decisão fundamentada e comunicada às partes, sem necessidade de alteração desta Ata de Missão.
126. Todos os demais prazos relativos ao Procedimento Arbitral serão estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, e não serão inferiores a 7 (sete) dias úteis, salvo em caso de urgência devidamente justificada.
127. As Ordens Processuais poderão ser assinadas isoladamente pela Presidente do Tribunal Arbitral, ouvidos previamente os coárbitros.
128. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a apresentação de Alegações Finais.
129. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de apresentação das Alegações Finais, as Partes deverão apresentar seus relatórios de despesas incorridos neste Procedimento Arbitral, os quais deverão estar acompanhados dos respectivos comprovantes.

130. Depois de apresentados os relatórios de despesas das Partes, o Tribunal Arbitral concederá prazo de até 15 (quinze) dias para cada Parte se manifestar sobre o relatório de despesas apresentado pela outra Parte.
131. O prazo para envio da minuta da sentença arbitral para a Corte da CCI, nos termos do artigo 33 do Regulamento, será de 90 (noventa) dias a contar última audiência relativa a questões a serem decididas pela sentença arbitral ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões autorizada pelo tribunal arbitral (excluindo manifestações sobre custos), considerando-se o que ocorrer por último, em conformidade com o artigo 27 do Regulamento.
132. As Partes poderão apresentar Pedidos de Esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Sentença Arbitral às Partes, nos termos do artigo 35 do Regulamento.
133. Após a apresentação de eventual Pedido de Esclarecimentos, o Tribunal Arbitral poderá, se assim julgar adequado, conceder à contraparte prazo de 30 (trinta) dias para sobre ele se manifestar.
134. O Tribunal Arbitral terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a minuta de sua decisão sobre eventual Pedido de Esclarecimentos das Partes à Corte, contado este do término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte, nos termos do artigo 35 do Regulamento.
135. Aplica-se a este procedimento arbitral as disposições do Decreto nº 10.025/2019.

XV. PRODUÇÃO DE PROVA

136. De acordo com o Artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal e as Partes/Interveniente concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma célere e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.
137. O Tribunal Arbitral irá se orientar na condução do processo pela presente Ata de Missão, pelo Regulamento CCI e pela legislação brasileira aplicável, decidindo sobre a pertinência da produção das provas que as Partes venham a requerer.
138. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.
139. As Partes poderão requerer a produção de todas as provas que entenderem adequadas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem de sua produção.
140. Visando a uma melhor organização, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pelo Requerente terão sua numeração sequencial antecedida pelas letras "**RTE**", os da Requerida deverão ser antecedidos pelas letras "**RDA**".
141. Os documentos anexos a cada manifestação deverão ser apresentados em formato PDF pesquisável, sempre que possível. No título (nome) de cada um dos arquivos deverá constar a letra e número sequencial que lhes foi atribuído na manifestação (ex. RTE-1/RDA-1), bem como identificação breve do conteúdo do documento,



correspondendo àquela apresentada na respectiva lista de documentos ao final da manifestação (ex. RTE-1, Contrato).

142. Todos os documentos anexos juntados aos autos do procedimento deverão ser listados pelas Partes ao final de cada manifestação, observando-se a numeração prevista no item anterior. Novos documentos deverão ser destacados em negrito. Na listagem, cada documento deverá ser acompanhado de breve descrição sobre o seu teor.
143. As manifestações deverão ser nomeadas conforme modelo: AAAA.MM.DD-Parte-Manifestação (ex. 2020.12.07-Requerente-Aleagações Iniciais; 2021.01.07-Requerida-Resposta às Aleagações Iniciais).
144. Não haverá necessidade de apresentação em via física das manifestações, tampouco dos documentos que as instruem.
145. As Partes juntarão documentos com suas manifestações definidas no Calendário Provisório desta Ata de Missão. Contudo, poderão apresentar eventuais documentos complementares, desde que autorizados pelo tribunal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução.
146. Caso as Partes apresentem prova documental que entendam conter informações sigilosas, de sua propriedade exclusiva e/ou confidenciais, deverá ser formulado imediatamente requerimento fundamentado ao Tribunal Arbitral, que, após avaliação dos requisitos legais, determinará ou não o caráter sigiloso do(s) documento(s).
147. O Tribunal poderá autorizar a juntada de documentos após a audiência de instrução, desde que sejam documentos novos, assim entendidos aqueles não existentes até então ou aqueles de que a Parte tenha tomado conhecimento supervenientemente, ou aqueles que, embora existentes anteriormente, sejam considerados pertinentes e necessários pelo Tribunal Arbitral, incluindo aqueles que se tornem necessários para esclarecer ou contrapor algum ponto de eventual perícia ou discutido em audiência, respeitado sempre o direito das Partes de se manifestarem a respeito desses documentos. O Tribunal deverá levar em consideração a quantidade e complexidade dos novos documentos quando da estipulação dos prazos para manifestação a seu respeito.
148. Havendo depoimentos pessoais e/ou testemunhos, caberá ao Tribunal Arbitral decidir a forma como serão prestados, inclusive quanto à sua ordem e tradução, se for o caso, bem como sobre sua gravação.
149. Caso deferida a produção de prova oral, o Tribunal Arbitral fixará as datas das audiências e intimará as Partes acerca do dia e o horário escolhido.
150. A apresentação de pareceres técnicos, inclusive jurídicos, deverá ser feita até o encerramento da fase de provas, garantindo-se o direito ao contraditório, sem prejuízo de, em caráter excepcional e diante do surgimento de novas questões ao longo da fase de instrução, o Tribunal autorizar a juntada posterior de novos pareceres, dependendo da real necessidade.
151. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não tenha sido cumprida pela Parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias, contados da sua ciência do evento, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta.



152. O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença Arbitral com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas Partes. Caso o Tribunal entenda necessária a análise de algum outro fundamento jurídico diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às Partes a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito antes da prolação da Sentença Arbitral.

XVI. DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

153. **Cumprimento de prazo e outras manifestações:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras manifestações escritas deverão ser apresentadas pelas Partes por correio eletrônico e disponibilizada em plataforma digital.
- 153.1. **Correio eletrônico:** As vias encaminhadas por correio eletrônico deverão ser enviadas à Secretaria da CCI, aos Árbitros, ao Secretário do Tribunal Arbitral e às demais Partes, em formato Word e PDF pesquisável, sempre que possível, até às 23:59h (horário de Brasília) do dia de vencimento do prazo, contendo a lista de documentos que instruem a referida manifestação.
- 153.2. **Plataforma digital:** A disponibilização em plataforma digital deverá ser realizada via *upload* das manifestações e seus anexos no *SharePoint*, por meio de *link*, até às 20h00 do primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo. O Tribunal Arbitral disponibilizará o *link* que deverá ser utilizado até o final do procedimento, bem como as instruções de acesso à plataforma digital [*SharePoint*], *upload* e *download*. Para uma melhor organização, cada Parte deverá fazer o *upload* da manifestação e de seus anexos em sua pasta específica, na plataforma digital [*SharePoint*], na qual deverão constar as manifestações em ordem cronológica e separadas em subpastas com denominação correspondente à registrada na manifestação.
- 153.3. **Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário; porém as Partes encaminharão os e-mails que contiverem manifestações com prazos simultâneos somente à Secretaria da CCI, aos Árbitros e ao Secretário do Tribunal Arbitral.
- 153.4. **Ciência de prazos simultâneos:** Nos casos previstos no item acima, o Tribunal Arbitral encaminhará os e-mails contendo as vias eletrônicas das manifestações para as outras Partes no dia útil seguinte ao vencimento do prazo.
- 153.5. **Pasta Compartilhada:** O Tribunal Arbitral disponibilizará às Partes, por meio dos e-mails informados, pasta eletrônica compartilhada. No primeiro dia útil seguinte ao final do prazo para o *upload* dos documentos pelas Partes, o Tribunal irá compilar todos os documentos e petições referentes ao procedimento arbitral na pasta compartilhada do *SharePoint*, à qual terão acesso as Partes, o Tribunal Arbitral, o Secretário do Tribunal Arbitral e a Secretaria. A referida pasta será administrada exclusivamente pelo Tribunal Arbitral, que dará ciência às Partes, por correio eletrônico, de que foi realizado o *upload* dos documentos e petições.
- 153.6. Os e-mails informados nos subitens dos itens acima serão incluídos na plataforma digital [*SharePoint*] pelo Tribunal Arbitral.
154. **Comunicações às Partes:** As comunicações e intimações às Partes dos atos relativos

a esta arbitragem, de ordem do Tribunal Arbitral e da CCI, serão feitas inicialmente por correio eletrônico, e, posteriormente, incluídas na plataforma digital. Toda e qualquer manifestação e intimação deverá ser encaminhada aos endereços eletrônicos indicados nesta Ata de Missão, comprometendo-se as Partes e seus procuradores a manter o Tribunal Arbitral e a Secretaria da CCI informados sobre quaisquer alterações a esse respeito. Na ausência de notificação formal, quaisquer comunicações enviadas de acordo com as regras desta Ata de Missão para os endereços eletrônicos aqui indicados serão consideradas válidas.

- 154.1. **Contagem de prazos:** Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, todos os prazos serão contados em dias corridos e o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do envio das comunicações e intimações eletrônicas encaminhadas pela Secretaria da CCI ou pelo Tribunal Arbitral, conforme previsto no artigo 3(4) do Regulamento, e o termo final será a data indicada pelo Tribunal Arbitral.
- 154.2. **Dias úteis:** Serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente na Secretaria da CCI em São Paulo, Brasil, nas repartições públicas federais e da sede da arbitragem (Brasília-DF). Serão considerados como realizados no dia útil subsequente as notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia sem expediente na Secretaria da CCI em São Paulo, Brasil, nas repartições públicas federais e da sede da arbitragem (Brasília-DF). Do mesmo modo, prazos com vencimento em dia em que não houver expediente na Secretaria da CCI em São Paulo, Brasil, nas repartições públicas federais e da sede da arbitragem (Brasília-DF) serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, conforme o artigo 3(4) do Regulamento.
155. **Comunicação com o Tribunal Arbitral:** as Partes e o Tribunal Arbitral convencionam, seguindo os parâmetros de diretrizes internacionais sobre representação das Partes, que é vedado aos patronos das Partes manterem comunicações orais sobre o caso com qualquer membro do Tribunal Arbitral, sem a presença ou conhecimento da parte contrária. Sobre comunicações escritas envolvendo esta arbitragem, a mesma orientação se aplica, salvo com relação a eventuais requerimentos de tutela de urgência, inaudita altera parte, e hipóteses de prazos simultâneos, conforme previsto no item 77.3 acima, casos em que as Partes dirimirão seus requerimentos à Secretaria da CCI.
156. **Solicitações de terceiros interessados em cópias do Procedimento Arbitral:** Os atos e documentos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e de segredo industrial declaradas pelo Tribunal Arbitral.
157. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza. Consideram-se documentos, por sua vez, os anexos juntados pelas Partes com o intuito de provar as suas alegações.
158. A Secretaria da CCI, quando consultada, informará a terceiros interessados sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido, bem como disponibilizará o acesso aos atos e documentos públicos do procedimento arbitral, dando ciência ao Tribunal Arbitral e às Partes.
159. A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretário do Tribunal, Partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição da arbitragem e demais pessoas



previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

160. O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das Partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das Partes.
161. As Partes e os Árbitros não objetam a publicação de informações sobre o Tribunal Arbitral, conforme a Seção III.C da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI.
162. As Partes concordam que a sentença prolatada na presente Arbitragem seja publicada, conforme a Seção III.C da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI.

XVII. NOTIFICAÇÕES E COMUNICADOS

163. Conforme o Artigo 3º do Regulamento, toda correspondência escrita das Partes e do Tribunal deverá, obrigatoriamente, ser enviada com cópia para todos os representantes das demais Partes, a cada árbitro, ao Secretário do Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI, simultaneamente, nos endereços eletrônicos indicados.
164. Os comunicados serão enviados para os endereços de e-mail dos representantes das Partes, conforme acima citados, exclusivamente por via eletrônica, até a data estipulada pelo Tribunal.
165. Os documentos serão enviados à Secretaria da CCI exclusivamente em formato eletrônico.
166. A Ata de Missão será assinada em vias separadas. Tais vias serão digitalizadas e enviadas à Secretaria da CCI nos termos do Artigo 3º do Regulamento por e-mail com o registro do respectivo envio.
167. Da mesma forma, salvo existência de disposições imperativas de lei aplicável, as Partes poderão consentir no seguinte: (1) que uma sentença arbitral seja assinada eletronicamente pelos integrantes do Tribunal em vias separadas e/ou (2) que tais vias sejam reunidas em um único arquivo eletrônico e notificadas às partes pela Secretaria por e-mail ou por outros meios de telecomunicação que permitam o registro do respectivo envio, nos termos do Artigo 34 do Regulamento.

XVIII. CUSTAS E DESPESAS

168. **Custos:** A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais, excluídos os honorários advocatícios contratuais e as despesas com assistentes técnicos, conforme art. 9º, §3º do Decreto nº 10.025/2019.
169. Para fins de alocação da responsabilidade pelas despesas e custos do procedimento mencionados no item anterior, o Tribunal Arbitral levará em consideração a proporção do acolhimento dos pedidos, a complexidade da causa, o trabalho dos advogados e o comportamento das Partes e de seus patronos durante o Procedimento.
170. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à ANTT, inclusive relativa a custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor,



conforme o caso. O disposto no item acima não impede, havendo acordo entre as Partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de instrumentos previstos no Contrato de Concessão que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, ou atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

171. **Honorários advocatícios:** No curso da arbitragem, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha. As Partes não concordam quanto ao cabimento do reembolso de honorários advocatícios contratuais.
172. **Honorários sucumbenciais:** As Partes concordam quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais.
173. Na hipótese de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, serão observadas as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
174. As Partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo do normal andamento da presente arbitragem, procurar resolver sua controvérsia de acordo com o Regulamento de Mediação da CCI.
175. As Partes e os Árbitros firmam esta Ata de Missão, para que produza todos seus legais efeitos.

Brasília, 12 de maio de 2021.



Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

REQUERENTE:



Concessionária BR-040 S.A.

Neste ato representada por: Drs. Ana Tereza Basilio, Bruno Di Marino Marcio Henrique Notini, Thiago Vilas Boas Zimmermann, Fernanda Marques Ferreira, Luna Jurberg Salgado, Eduardo de Abreu e Lima, Juliana Araujo de Oliveira, Flávia F. Franco Carmo

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

REQUERIDA:

ROBERTA NEGRAO COSTA
WACHHOLZ:89926056172

Assinado de forma digital por
ROBERTA NEGRAO COSTA
WACHHOLZ:89926056172
Dados: 2021.05.12 14:24:07 -03'00'

PRISCILA CUNHA DO
NASCIMENTO:96491
477304

Assinado de forma digital por
PRISCILA CUNHA DO
NASCIMENTO:96491477304
Dados: 2021.05.12 14:20:16 -03'00'

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Neste ato representada por: Drs. Kaliane Wilma Cavalcante de Lira Jonas Rodrigues da Silva Junior, Milton Carvalho Gomes, Priscila Cunha do Nascimento, Roberta Negrão Costa Wachholz

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

ÁRBITRO:



Sérgio Guerra

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

ÁRBITRA:



Cristina Margarete Wagner Mastrobuono

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL:



Eliana Baraldi